

O “MENOR” TRABALHADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1964-1980)¹

José Pacheco dos Santos Júnior

Graduando em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

E-mail: pachecojr1@gmail.com

Palavras-chave: Trabalho Infanto-Juvenil. Justiça do Trabalho. Legislação Trabalhista. Processos Trabalhistas.

Pautando-se pelas informações e dados extraídos das ações trabalhistas impetradas por “menores” trabalhadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista, no período de 1964 a 1980, o presente texto busca analisar as relações de trabalho e alguns conflitos que permearam o labor de crianças e jovens da região sudoeste da Bahia à época da ditadura militar.

Criada em 1962 através da Lei nº 4.124/62 e tendo sua instalação física concretizada em 1963, a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista (JCJ), subordinada à 5ª região do Tribunal Regional do Trabalho teve sob jurisdição, desde o seu início, além do próprio município sede, diversos outros da região sudoeste da Bahia. Ao buscar o intermédio da JCJ para fazer valer os seus direitos, os trabalhadores contribuíram para a produção de rica documentação, elucidativa das relações de trabalho, do desenvolvimento sócio-econômico da região e da estruturação de organismos voltados para a mediação entre trabalhadores e patrões. Esses documentos, hoje, lançam luz sobre a História Social do Trabalho, do Direito e das Instituições, revelando-se fontes primordiais para pesquisa em História e áreas afins.

Na opinião de Souza (2008, p. 93) “em geral, para os trabalhadores, a ação na Justiça do Trabalho tornava-se um meio legítimo de tentar assegurar direitos sonogados, reaver direitos subtraídos ou resguardar direitos ameaçados.” Através do número crescente de processos iniciados por eles a cada ano, desde 1964, é possível notar o aumento da credibilidade desta instituição entre os trabalhadores.

Em especial, como pode ser visto na Tabela 1, desde o ano de 1964, um ano após a instalação da JCJ de Vitória da Conquista, torna-se comum a presença, na documentação, de crianças e jovens trabalhadores que, após a demissão, desafiando seus ex-patrões por meio de

¹ Este texto é dedicado à Profa. Dra. Rita de Cássia Mendes Pereira (UESB) pelo carinho para com a presente pesquisa.

ações na Justiça do Trabalho, exigiam o cumprimento da legislação trabalhista que os protegia,

Tabela 1 – Quantidade de processos trabalhistas por ano

<i>Ano</i>	<i>Quantidade total de processos</i>	<i>Quantidade de processos de menores trabalhadores (%)</i>
1963	18	0
1964	278	11 (3,95%)
1965	409	10 (2,44%)
1966	500	14 (2,8%)
1967	504	23 (4,56%)
1968	500	08 (1,6%)
1969	627	08 (1,27%)
1970	397	12 (3,02%)
1971	323	14 (4,33%)
1972	347	12 (3,45%)
1973	562	19 (3,38%)
1974	480	19 (3,95%)
1975	541	18 (3,32%)
1976	627	23 (3,66%)
1977	695	24 (3,45%)
1978	732	33 (4,50%)
1979	791	43 (5,43%)
1980	838	69 (8,23%)

Fonte: Processos da JCJ de Vitória da Conquista (1963-1980).

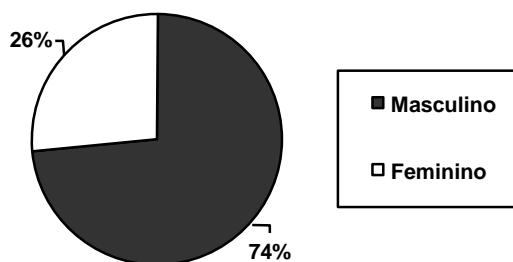
Quando se observa o gênero dos menores trabalhadores, como pode ser notado na Tabela 2 e no Gráfico 1, é perceptível a presença considerável e majoritária de menores do gênero masculino. Entre os autores dos processos com idade inferior a dezoito anos, 74% dos trabalhadores são do sexo masculino, enquanto que as meninas totalizam 26% nos processos iniciados.

Tabela 2 – Número de menores trabalhadores por gênero²

<i>Ano</i>	<i>Número de menores trabalhadores do gênero masculino</i>	<i>Número de menores trabalhadores do gênero feminino</i>
1963	0	0
1964	08	03
1965	08	02
1966	10	04
1967	11	12
1968	07	01
1969	06	02
1970	10	02
1971	09	05
1972	10	02
1973	19	-
1974	13	06
1975	12	06
1976	19	04
1977	20	04
1978	25	09
1979	32	12
1980	73	31

Fonte: Processos da JCJ de Vitória da Conquista (1963-1980)

Gráfico 1 - Porcentagem do gênero dos menores trabalhadores na documentação



Fonte: Processos da JCJ de Vitória da Conquista (1963-1980)

² O número de menores trabalhadores é maior do que a quantidade de processos iniciados por eles, já que existem processos coletivos.

Estes dados parecem indicar que os meninos assumiam a grande maioria dos postos de emprego na realidade do trabalho infanto-juvenil na região sudoeste da Bahia, sobretudo, em torno do município de Vitória da Conquista. Entretanto, como argumenta Rizzini (2000, p. 382) o fato de o número de meninas trabalhadoras ser menor do que o de meninos não significa que elas trabalhem menos. Muitas vezes, se não a maioria, elas estão atuando como trabalhadoras domésticas, sem registro formal de trabalho. Estes dados são corroborados pela própria Organização Internacional do Trabalho que, em 2003, afirma: “para as meninas, a ocupação remunerada mais comum na infância e adolescência é o serviço doméstico” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2003, p. 223). Este fator é, fundamentalmente, fruto de valores e papéis de gênero arraigados na sociedade: “nas nossas sociedades cabe à menina, principalmente, realizar o trabalho infantil doméstico em casa ou em casa de terceiros e, ao menino, o trabalho pesado fora de casa ou na rua” (FESTA; CANELA, 2003, p. 51).

Assim, apesar de ter iniciado suas atividades no final de 1963, foi somente no ano seguinte, no dia 03 de janeiro de 1964, que a JCJ de Vitória da Conquista foi procurada por um menor trabalhador, desta feita para homologar um pedido de demissão.³ A primeira reclamação trabalhista oriunda de um trabalhador com menos de 18 anos foi feita em 20 de janeiro de 1964.⁴ Neste processo um tipógrafo, com 15 de idade, reclamava contra a gráfica onde trabalhava o pagamento de diferença de salário, férias, 13º mês de 1963 proporcional, férias em dobro, aviso prévio, indenização por antiguidade e horas extras. Este jovem trabalhador obteve êxito e o processo concluiu-se com um acordo entre as partes.

Uma das primeiras medidas voltadas para a regulamentação das relações de trabalho infanto-juvenis no Brasil é o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Este decreto visava estabelecer providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da capital federal.

Todavia, foi a partir de 1943, com o desenvolvimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que a justiça brasileira passou a contemplar enfaticamente as relações trabalhistas. Inclusive, o trabalho do menor de 14 anos passou a ser proibido.

Em fevereiro de 1967, o presidente Castello Branco aprovou o Decreto-Lei nº 229⁵, que alterava os dispositivos da CLT, proibindo o trabalho dos menores de 12 (doze) anos.

³ Processo JCJ nº 03/64. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

⁴ Processo JCJ nº 16/64. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

⁵ Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Sobre esse panorama legislativo voltado para o menor trabalhador, Luiz José de Mesquita (1968, p. 11) informa que “em 15.03.1967 começou a vigorar a nova Constituição Federal, de 24.01.1967, que não mais proíbe diferença salarial por motivo de *idade*”.

Adentrando-se nos meandros das disputas empreendidas entre empregados e empregadores nos mundos do trabalho e seus alargamentos nos tribunais, é interessante notar que “a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado” (THOMPSON, 1987, p. 358). Nesta perspectiva, os processos da Justiça do Trabalho se tornam vestígios de verdadeiras batalhas jurídicas, testemunhas de discursos memoráveis elucidativos de diversos interesses e valores.

Em 1971, três membros de um conjunto musical da cidade de Itapetinga (BA), sendo um desses menores, acionaram a Justiça do Trabalho. Alegavam que:

foram admitidos nos serviços do Reclamado no dia 2 (dois) de março de 1971, para servirem como músicos, onde sempre pautaram pela mais ilibada conduta profissional;

O Reclamado, afora algumas “coca-colas” servidas nos intervalos das festas animadas pelos autores, nunca pagou a mais irrisória importância, a qualquer título, aos Reclamantes, fazendo-lhes bombásticas promessas para um futuro que não logrou chegar.⁶

O desfecho deste processo, que durou praticamente um mês e uma semana, não foi favorável aos reclamantes. O Juiz Presidente em exercício, com base na defesa do reclamado, no depoimento de testemunhas de ambas as partes e em alguns documentos, concluiu que os reclamantes eram “músicos amadores, tocavam sem caráter profissional e por amor à arte, pelo qual não se configurou relação de emprego entre as partes litigantes”⁷ e julgou as reclamações improcedentes.

Foi decisivo o depoimento de uma das testemunhas, que afirmou que “os reclamantes têm melhores condições que o reclamado, ‘tocavam por amor à música’”.⁸ Na conclusão do processo este depoimento é relembado e utilizado em apoio à decisão do magistrado: “esta versão não foi infirmada por nenhum outro elemento probatório convincente; ao contrário, foi plenamente corroborada pelo fato de que em plena festa [os reclamantes] abandonaram os instrumentos, deixando acéfalo o conjunto musical”.⁹

⁶ Processo JCI 255/ 71. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

⁷ Id.

⁸ Id.

⁹ Id.

Em 1974, um processo iniciado por um aprendiz de mecânico, com 17 anos de idade, exemplifica a tensão que, muitas vezes, envolvia a relação entre trabalhadores e patrões. Na abertura do processo, o menor trabalhador afirma que “agredido pelo empregador, em 23.03.1974, considerou-se despedido”.¹⁰ Dois dias após a agressão, procurou a Justiça do Trabalho e registrou sua reclamação. O processo foi finalizado com a conciliação entre aprendiz e o proprietário da oficina mecânica.

Sobre os conflitos que culminavam em agressões físicas, Edinaldo Souza (2008, p. 90) argumenta que “o choque direto com os patrões era mais comum nas empresas menores, que possuíam um número reduzido de empregados, por dispensar a mediação de prepostos e ter o patrão diretamente exposto e envolvido no local de trabalho”. Esmeralda Moura (2000) afirma:

Crianças e adolescentes, em função da pouca idade, talvez tenham sido, entre os trabalhadores, aqueles que viveram os exemplos mais exacerbados dessa relação: o poder de patrões e de superiores hierárquicos, que claramente os transformaram no alvo privilegiado de uma disciplina férrea (MOURA, 2000, p. 268).

Em 1976, um oleiro de 17 anos da cidade de Itambé (BA), assistido pelo seu pai, inicia uma reclamação trabalhista na JCJ de Vitória da Conquista. Neste processo, o menor trabalhador descreve que foi “admitido ao serviço do reclamado em princípio de 1969 [aos 10 anos de idade] [...] percebendo seu salário em utilidades (habitação e alimentação)”.¹¹ Na abertura do processo, o jovem oleiro,

Esclarece que foi ter ao trabalho do reclamado, levado por circunstâncias estranhas à sua vontade, quais sejam: sua genitora, separada do esposo, obteve emprego na residência do reclamado. Após um ano, veio (a genitora) a falecer. O reclamado, embora instado pelo genitor do reclamante a entregar-lhe os dois filhos que com o mesmo se encontravam, entre os quais o próprio reclamante, negou-lhe a fazê-lo. O reclamante, que já trabalhava para o reclamado, sob imposição deste, continuou a realizar suas obrigações.¹²

Mais adiante, o menor trabalhador declara que “considera-se, pois, empregado e não filho de criação, a partir de janeiro de 1969”,¹³ data que marca o falecimento de sua mãe. A

¹⁰ Processo JCJ 146/ 74. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

¹¹ Processo JCJ 158/ 76. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

¹² Id.

¹³ Id.

decisão de buscar o auxílio da Justiça do Trabalho foi tomada no momento em que foi despedido:

Em 26.03.1976, o reclamante - após vir observando que o calor do forno (para queima de tijolos) prejudicava-lhe as vistas – recusou-se a continuar efetuando a queimada de forno; serviço este que era realizado sob qualquer tempo, seja bom ou chuvoso.

Diante da recusa do reclamante em continuar a realizar tal serviço, o reclamado despediu-o, dizendo não querer “malandro em sua casa”.¹⁴

A divergência das versões sobre esta história é notada nos discursos do empregador e do empregado - e de seus advogados – durante a audiência:

O patrão fez a sua defesa, alinhando as seguintes alegações: que o reclamante lhe fora entregue pela mãe na hora de morrer, para criá-lo; que há sete anos o tem nessa situação, dando-lhe alimentação, habitação, educação, carinho e amor de pai; que o trabalho alegado, consistia numa ajuda do reclamante a si, na olaria de sua propriedade e, tal trabalho, era nas horas vagas “como uma retribuição ao tratamento que lhe era dado”.¹⁵

Em 5 de maio de 1976, o juiz Crésio Dantas Alves proferiu sua decisão. Afirmando que “cada um contando a história a seu modo”¹⁶, o magistrado acabou por concluir não haver dúvida sobre a prestação de trabalho pelo menor. Segundo o juiz “havia uma criação mascarada e, na realidade, trabalhos pagos com utilidades, exclusivamente”.¹⁷ O juiz prossegue sua decisão comentando que “não se vê a mínima prova de que o reclamante estivesse sendo criado como filho [...] tudo indica de que a ‘criação’ só existia em função de uma retribuição de serviços”.¹⁸

A Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, já que as horas extras – solicitadas pelo menor trabalhador – não ficaram provadas.

Diante das situações em que se encontravam e dos meios que dispunham, desde longa data os jovens trabalhadores “se expressaram pouco e, quando o fizeram, suas vozes foram rechaçadas” (PERROT, 1996, p. 104).

Rompendo com o silêncio, ao possibilitar os relatos e as reclamações das crianças e dos jovens trabalhadores, como também a defesa de seus empregadores, os processos da

¹⁴ Processo JCJ 158/ 76. UESB/ Laboratório de História Social do Trabalho.

¹⁵ Id.

¹⁶ Id.

¹⁷ Id.

¹⁸ Id.

Justiça do Trabalho permitem o resgate de histórias e experiências protagonizadas pelos pequenos trabalhadores na zona rural e na zona urbana, em estabelecimentos comerciais, fazendas, fábricas e no próprio Judiciário Trabalhista.

Os processos trabalhistas se tornaram fontes cruciais para a história e a memória dos trabalhadores infante-juvenis, revelando os abusos e as explorações nos locais de trabalho, as peculiaridades das relações empregatícias, as especificidades da economia regional e as condições que demarcaram os conflitos entre “menores” trabalhadores e seus patrões nos “mundos do trabalho”.

Fontes

UESB/Laboratório de História Social do Trabalho. Fundo: Tribunal de Justiça do Trabalho-5ª Região. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista. Seção: Processos Trabalhistas.

BRASIL. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Base Legis*. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=154>. Acesso em: 04 nov. 2009.

Referências

FESTA, Regina; CANELA, Guilherme. Trabalho infantil e gênero: uma leitura da mídia do Mercosul. Brasília: OIT/ANDI, 2003.

MESQUITA, Luiz José de. *Trabalho do menor: emprego de menores*. São Paulo: LTr, 1968.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003.

PERROT, Michelle. La juventud obrera. Del taller a la fábrica. In: LEVI, Giovanni; SCHMITT, Jean-Claude (Org.). *Historia de los jóvenes II: la edad contemporánea*. Madrid: Taurus, 1996.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. *Lei e costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)*. 2008. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

THOMPSON, Edward. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.